

**CERTIDÃO NARRATIVA**

Processo nº: **0312333-73.2012.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu: **Agnaldo Oliveira de Assis Filho e outro**

CERTIFICO, a pedido da parte ADAUTO SANTOS COSTA, DAJE emissor 9999-Série 029-nº 866997.

Trata-se de ação penal, datada de 09/02/2012, proposta pelo Ministério Público em desfavor de **ADAUTO SANTOS COSTA, Agnaldo Oliveira de Assis Filho, Mickel Lamar Brito Lemos, Flávio dos Santos Lemos, Jamilly Dias Sodré, Elisinaldo Santana Lima e Ivair Denilson dos Santos**, todos como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, art. 288, Parágrafo único, art. 297 e 311, todos do CPB.

Inicialmente, a presente ação penal foi distribuída para a 5ª Vara Criminal desta capital. Compulsando os autos verificou-se a existência mandado de Busca e Apreensão, bem como mandado de prisão preventiva números 0316032-09.2011.805-0001 e 0314625-65.2011.805-0001, respectivamente.

A denúncia foi recebida em 01/03/2012, fl. 288.

A resposta à acusação do réu **Adauto Santos Costa** foi apresentada em 12/03/2012, fls. 300/302.

Em 23/05/2012, a MM Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal relaxou a prisão do réu **Adauto Santos Costa** face ao excesso de prazo na instrução criminal, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares previstas nos arts. 319, I e IV, observando-se o quanto disciplinado pelo parágrafo único do art. 312 do CPP, em caso de descumprimento.

Em audiência datada de 26/05/2015, a defesa do réu Adauto Santos Costa, através do advogado Bel. Abrahão Lincoln da Silva Mônaco, OAB/BA 15.606, informou que existia a ação penal de nº 0313115-17.2011.805-0001 em trâmite na 10ª Vara Criminal desta capital a respeito dos mesmos fatos, já sentenciado, e em fase de recurso.

Em fls. 556/557, foram juntados os extratos das certidões de óbito dos réus **Mickey Lamar Brito Lemos e Flávio dos Santos Lemos**.

Em fls. 558/569, juntada cópia da sentença da 10ª Vara Criminal desta capital, proc. 0313115-17.2011.805-0001.

Em fls. 619/620, o Ministério Público manifestou-se pela extinção de punibilidade dos réus **Mickey Lamar Brito Lemos e Flávio dos Santos Lemos**, nos termos do art. 107, I, do CP e pelo prosseguimento do feito em relação aos demais denunciados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Criminal Especializada

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8008/8048, Salvador-
BA - E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br
salvador1vcrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

2

Em Decisão proferida às fls. 621, a MM magistrada determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais Especializadas desta capital.

O processo veio redistribuído por sorteio para esta 1ª Vara Criminal Especializada de Salvador. Em sentença proferida nos autos, fls. 627/628, o então Juiz Titular, Dr. Icaro Almeida Matos determinou a extinção de punibilidade dos réus **Mickey Lamar Brito Lemos e Flávio dos Santos Lemos**, pelo evento morte, com base no art. 107, I, CPB, com a exclusão dos nomes dos sentenciado do sistema.

Ainda em sentença de fls. 627/628, o magistrado verificou que os réus **Elisinaldo e Adauto** responderam pelos mesmos fatos na ação penal de nº 0313115-17.2011.805-0001, na 10ª Vara Criminal, **tendo sido condenado o réu Elisinaldo e o réu Adauto foi absolvido**. Assim, para evitar *bis in idem*, foi determinada também a exclusão dos nomes dos réus dos autos.

O processo e o prazo prescricional foram suspensos face ao **acusado Ivair**, sendo determinado o desmembramento com nova autuação para o mesmo, devidamente certificado, e, remetido à conclusão, como determinado.

O processo seguiu seu curso normal com relação aos réus **AGNALDO e JAMILY**. Audiência de instrução foi designada para o dia 10/04/2018, às 9h. Na data apazada, houve redesignação para 21/05/2018, pois o MP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. Em audiência do dia 21/05/2018, a instrução foi encerrada, sendo proferida sentença pela absolvição dos réus **AGNALDO OLIVEIRA DE ASSIS FILHO e JAMILLY DIAS SODRÉ**, com a consequente baixa de culpa dos acusados, pois não houve recurso.

Dados verificados no Sistema de Automação do Judiciário e certificados, nesta data. O referido é verdade, do que dou fé. Salvador (BA), 28 de setembro de 2022. Eu, Ana Estela Moraes, Diretora de Secretaria, o digitei e assinei.